



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0000114-98.2017.6.21.0017

Procedência: AUGUSTO PESTANA-RS (0017ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)
Recorrentes: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Recorridos: JULIANO DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CP, ART. 350. FALSIDADE ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA ATUAR NA CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA MOTIVAR E ORIENTAR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO A ATUAR NA CAMPANHA ELEITORAL DO ENTÃO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS COM RESSALVAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 44928696 p. 16-20) que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de JULIANO DA SILVA, no que diz respeito ao crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (primeiro fato), consistente na omissão, na prestação de contas da campanha eleitoral de 2016, dos gastos com a contratação dos serviços de agência de publicidade (Agência AMA); e declarou extinta a punibilidade do réu, em virtude da prescrição pela pena em abstrato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

quanto à imputação de prática do crime do art. 346 do Código Eleitoral (segundo fato), relativo à utilização de servidores públicos municipais para trabalharem na campanha do então prefeito, candidato à reeleição.

A irresignação do MPE (ID 44928696, p. 22-28) restringe-se à parte da sentença que absolveu o acusado da imputação de prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (primeiro fato). Nesse ponto, o *Parquet* sustenta que gravação realizada por meio de captação ambiental evidenciou a ocorrência de reunião, na data de 12.07.2016, na qual o publicitário José Honorato dos Santos Neto orientou servidores municipais a atuarem na campanha eleitoral de JULIANO DA SILVA, o que foi confirmado em juízo pela testemunha Mateus Minuzzi. Ademais, salienta que a aprovação com ressalvas das contas eleitorais não interfere na análise criminal dos fatos imputados ao réu, tendo em vista a independência das instâncias eleitoral cível e criminal, conforme entendimento pacífico do TSE.

Com contrarrazões (ID 44928696 p. 30-33), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Preliminar de nulidade.

O recorrido sustenta, em contrarrazões, a *nulidade absoluta do processo*, por ausência de certificação nos autos da data do protocolo do recurso, impedindo a verificação da sua tempestividade.

De fato constata-se a omissão citada, pois não foi certificada nos autos a data em que apresentado o recurso pelo MPE. Entretanto, não faz sentido que o ato seja renovado, nos termos do que preceitua o art. 573 do CPP, pois, para tanto, o cartório eleitoral deveria ter elementos para certificar a data do protocolo questionado, o que se afigura improvável, ou nova intimação da sentença teria que ser efetuada, o que se revelaria meramente protelatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Nessa linha, não há nulidade absoluta do processo, como afirma a defesa, senão a impossibilidade de certificação da tempestividade do recurso à vista do que efetivamente consta dos autos, dado o lapso do cartório eleitoral.

Por outro lado, a ausência de certificação não induz intempestividade, pois a data aposta na peça recursal indica que a sua elaboração e conclusão se deu em 21.10.2021, permitindo deduzir que a devolução dos autos com o recurso ao juízo eleitoral ocorreu nessa data.

Tal conclusão é corroborada pelo extrato de movimentação do processo, conforme registrado no sistema do MP/RS em Cruz Alta/RS, o qual informa a entrada dos autos físicos naquela unidade em 14.10.2021, e a saída, com as razões de recurso, no dia 21.10.2021; bem como pelo seu recebimento por servidor do cartório eleitoral nessa mesma data, conforme documentos anexos a este parecer.

Não por outro motivo, o juízo de origem recebeu o recurso, atestando a sua tempestividade (ID 44928730).

Assim, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o decêndio legal (art. 362 do Código Eleitoral).

Portanto, a preliminar não merece acolhimento.

II.II – Mérito.

Narra a denúncia que o então Prefeito de Cruz Alta, JULIANO DA SILVA, omitiu na prestação de contas eleitoral de sua campanha à reeleição no ano de 2016 os valores gastos com a contratação dos serviços da agência de publicidade AMA. De acordo com o MPE, a participação da citada agência na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

campanha eleitoral ficou evidenciada pela realização de evento no dia 12 de julho de 2016, ocasião em que o publicitário José Honorato dos Santos Neto, sócio-proprietário e Presidente da AMA, orientou os presentes a atuarem em prol da campanha eleitoral de JULIANO DA SILVA, bem como afirmou que também nela trabalharia, auxiliando com a produção de *marketing* publicitário.

A denúncia destaca, ainda, que a Agência AMA Publicidade fora contratada para prestar serviços técnicos de *marketing* e publicidade ao Município de Cruz Alta, em agosto de 2015.

Consta dos autos que a investigação se iniciou a partir do recebimento de *denúncia anônima*, a qual noticiava a realização de reunião em que os servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura seriam instados a trabalhar na campanha do recorrido. Obtida autorização judicial (ID 44928672, p. 5), o servidor do MP/RS Mateus Minuzzi participou da aludida reunião, elaborando relatório e gravando o que ali foi falado (ID 44928672, p. 7-32).

De acordo com a sentença, a prova dos autos é insuficiente para comprovar a prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, pois *a única prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é a realização da referida reunião. No entanto, quando do julgamento da prestação de contas, na qual alega que o acusado deveria ter mencionando o aludido evento e a colaboração da Agência AMA e de seu publicitário na campanha eleitoral do denunciado, nada falou a respeito, aceitando como regular a prestação de contas apresentada.*

O recurso sustenta que há provas para a condenação pelo crime de falsidade, estando demonstrado que JULIANO DA SILVA utilizou os serviços da agência AMA em sua campanha eleitoral mas omitiu os gastos correspondentes na prestação de contas. Aponta, ainda, que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não impede o reconhecimento do crime na seara própria.



Assiste razão ao recorrente.

A gravação realizada, com autorização judicial, por servidor do Ministério Público (ID 44928672, p. 18-32), que posteriormente depôs em juízo, confirmando todas as circunstâncias do ocorrido, evidencia que a reunião do dia 12 de julho de 2016 tinha por finalidade orientar e motivar os servidores ocupantes de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cruz Alta a atuarem em prol da campanha eleitoral de JULIANO DA SILVA. Naquela oportunidade, conforme se depreende da transcrição do evento (ID 44928672), o publicitário José Honorato dos Santos Neto esclareceu logo de início qual era o objetivo da palestra: *vocês sabiam que nessa eleição que se avizinha e eu não sei se vocês se deram conta, faltam hoje, hoje (dando ênfase), 80 dias. 80 dias passa rápido (...) E eu garanto pra vocês, vou dar meu telefone, me e-mail, vou tá aqui toda semana. Eu aposto tudo o que tenho, não tenho muita coisa, aposto tudo o que tenho como gente ganha, ganha com uma boa vantagem de votos. Mas eu quero dizer que vocês têm que me ajudar. “Vamo lá”* (p. 20-21)).

Após dissertar sobre a lógica de funcionamento do *Facebook*, no qual as mensagens com mais comentários permanecem em evidência na rede social, o publicitário orienta: *Se você responde um post negativo dele, aquele post negativo aparece mais vezes. Por isso a gente não responde, a gente cria outro positivo para nossa turma responder e compartilhar* (ID 44928672, p. 22). E após narrar alguns fatos da trajetória política de JULIANO DA SILVA, afirma: *“eu tô convocando cada um de vocês para a partir de hoje, a gente ir pra rua, ir pra rua significa nossa família, nosso contato de amigos, ir para o Facebook e falar bem das coisas boas que juntos todos nós fizemos* (ID 44928672, p. 24), *então tenham muita tranquilidade de pedir voto, porque nós vamos ganhar essa eleição*. Em seguida, fala sobre as atividades permitidas durante a pré-campanha: *A internet tá liberado. Desde que a gente não peça voto explicitamente nem implicitamente. Tipo, “te vejo dia 2 de outubro”, isso aí é pedir voto. “Te encontro lá na urna”, né?* (ID 44928672, p. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

Aponta o publicitário, ainda, que seu engajamento com a campanha não se limita a essa palestra motivacional, pois está empenhado na criação de jingle e outros materiais publicitários, e convida todos a colaborar: *eu quero que vocês façam o seguinte, eu vou dar um e-mail pra vocês, chamado, pode anotar ideias2016@agenciaama.com.br, é simples né?, vocês vão [...] com tudo, o jingle, os programas, os argumentos [...] Ele foi criado especialmente para vocês. Eu quero receber, aqui tem 500, [...] numa perspectiva pessimista, eu quero receber 200 e-mails até sexta. Pode ser uma palavra só: “mais escolas”, qualquer coisa. O que tá faltando em Cruz Alta e o que a gente fez de bom, tá bom?* (ID 44928672, p. 26).

Depois de provocar o público sobre a vontade de ganhar a eleição e de pedir contribuições da plateia para caracterizar o governo de JULIANO DA SILVA, José Honorato exclama: *essas palavras todas, na boca de vocês, do jeito de vocês, não poderia ser a maior, melhor forma de vacinar tudo que falam da gente nas redes sociais? E por que a gente tá quieto? Gente! A gente só perde a, essa eleição pra gente mesmo. E novamente pede a colaboração de todos: Então, críticas para o meu e-mail. É anônimo, ninguém vai saber. Pra eu poder me vacinar e criar os argumentos que são fundamentais pra gente ganhar essa eleição.* (ID 44928672, p. 29).

Ao final, após indicar quais recursos publicitários poderão ser usados, destacar a importância do *Whatsapp* na campanha e salientar o potencial de cada um para influenciar até 1.000 pessoas, o publicitário conclui conclamando: *Vamo trabalhar então, gente? (...) Tá bom? Eu me coloco à disposição de vocês.* (ID 44928672, p. 31).

A transcrição do evento não deixa dúvidas de que se trata de uma palestra destinada a motivar e orientar servidores municipais ocupantes de cargo comissionado a se engajarem na campanha à reeleição de JULIANO DA SILVA, especialmente nas redes sociais. Durante cerca de 40 minutos, o publicitário apresentou algumas de suas experiências em outras campanhas eleitorais e indicou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

para o público o que deveria ser feito para promover positivamente a candidatura do recorrido.

Se a realização do evento já é suficiente para caracterizar a existência de uma despesa eleitoral – afinal, o publicitário é remunerado para se dedicar àquela palestra, e presume-se que tenha havido aluguel do espaço onde ocorreu o evento, aluguel de mobiliário, de equipamento de som e imagem, contratação de pessoal para organizar e auxiliar a sua realização, etc – o teor da transcrição revela que o trabalho da agência de publicidade vai mais além, tomando parte da produção de material para a campanha: *E todo mundo que precisar de uma ferramenta, de uma arte, de um argumento, de um vídeo pra poder disseminar no seu Whatsapp, a gente vai dar. A campanha tem produtora contratada, já está filmando, já tá colhendo as imagens e a gente via estar disponível pra poder [...] pra galera que trabalha, tá bom gente?*

Ademais, a testemunha Mateus Minuzzi, arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, deixou claro em seu depoimento judicial (IDs 44928719 a 44928721) que as pessoas que compareceram ao evento eram servidores municipais, tendo referido que havia no local, inclusive, um caderno para registro de presença, onde deveria ser informado o nome, o telefone e o setor da Prefeitura em que se estava lotado; informou que José Honorato dos Santos Neto estava lá para dizer como deveria ser feita a campanha para JULIANO; e que no final o publicitário disse: *eu sei que vocês “dão o sangue” na Prefeitura, mas agora têm que “dar o sangue” também para a reeleição.*

Embora a utilização irregular dos servidores públicos pelo réu não seja objeto deste recurso, haja vista a extinção da punibilidade, pela prescrição, quanto ao crime do art. 346 do Código Eleitoral, a narrativa feita pela testemunha é importante, pois demonstra que a reunião tinha o claro objetivo de instruí-los sobre a campanha eleitoral em que se engajariam, e para isso houve a contratação de serviços profissionais de *marketing* e publicidade, não declarados à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

De fato, a despeito da relevância do gasto eleitoral com a agência de publicidade, o recorrido omitiu a existência de tal despesa na sua prestação de contas (ID 44928676, p. 11 e segs.).

A omissão de informações sobre despesas eleitorais é conduta grave, porquanto fragiliza o processo de prestação de contas, que busca garantir a transparência do processo eleitoral e a paridade de armas entre os candidatos. Diante da relevância que assume o “caixa dois” no processo eleitoral, e considerando a importância de que as despesas eleitorais sejam totalmente expostas no processo de prestação de contas, o TSE firmou entendimento no sentido da caracterização do crime de falsidade eleitoral se o candidato deixa de informar gastos que foram realizados em sua campanha, conforme se vê do seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES—FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. (...)

4. A controvérsia diz respeito ao lugar de consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

5. **Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades—fins desta Justiça especializada.**

6. **O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza**



eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

7. No caso, a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral. A investigação contra Wellington Salgado de Oliveira está relacionada à inserção de declaração ideologicamente falsa no conjunto da prestação de contas de campanha, composta por diversos documentos (idôneos e inidôneos), apresentada à Justiça Eleitoral.

8. (...)

(Conflito de Competência nº 060073781, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, Data 22.06.2020)

De outra banda, a omissão de despesas com agência de publicidade mostra-se sobremaneira relevante, uma vez que esse tipo de contratação envolve a aplicação de recursos em valores significativos. No caso, não apenas a realização de um evento para motivação e orientação de servidores ocupantes de cargos comissionados foi constatada, mas também colheram-se fortes indícios da realização de outras atividades, como criação e produção de material de campanha, que tampouco foram declaradas na prestação de contas.

Cumpre salientar, por fim, que a aprovação com ressalvas das contas do candidato não interfere nas conclusões sobre a configuração do crime. De fato, a aprovação da prestação de contas da campanha não impede o ajuizamento de ações eleitorais cassatórias nem o oferecimento de denúncia com imputação de crime eleitoral. O processo de prestação de contas possui um alcance limitado em relação à observância das regras de arrecadação e de gastos dos recursos eleitorais. Aponta a doutrina¹ que *a prestação de contas apresenta um caráter declaratório, razão pela qual a análise realizada pela Justiça Eleitoral não encerra um juízo de mérito definitivo sobre a qualidade do financiamento de campanha – na medida em que a licitude (ou não) dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados*

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

pode ser objeto de discussão no âmbito do contencioso judicial eleitoral (representação do art. 30-A da LE ou abuso do poder econômico).

Por essa razão, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o julgamento da prestação de contas não impede a apuração de ilícitos verificados em outras investigações, em andamento ou ainda a serem iniciadas, *verbis*:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Portanto, merece ser afastada a conclusão do juízo de origem no sentido de que o trânsito em julgado do processo de prestação de contas impede o eventual reconhecimento da prática de “caixa dois” por parte do recorrido.

Portanto, estando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, deve ser reformada a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **provimento do recurso**, para que JULIANO DA SILVA seja condenado pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos da inicial acusatória.

Porto Alegre, 16 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.